



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0008695-17.2000.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador de Estado: Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas
APELADO: J. F. B. AHMED TAGORE
Defensora Pública: Dra. Mercês de Jesus Maués Cardoso (curador especial)
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ART. 1.040, II, CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO – TEMA 383/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA – TEMA 508/STJ. OBSERVADA. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA – TEMA 179/STJ.

1- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de repercussão geral. Inteligência do inciso II, do art. 1040, do CPC;

2- Não resta configurada a violação da prerrogativa da Fazenda Pública, pois, foi permitido vista dos autos à Fazenda em todas as ocasiões; não violado, portanto, o entendimento do Tema 508/STJ;

3- O STJ firmou a tese, sob Tema 383, de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. No caso, não é decorrido o lapso quinquenal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda;

4- A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Aplicação da Súmula 106/STJ. Entendimento do Tema 179/STJ;

5- A citação válida interrompe o curso da prescrição, fazendo retroagirem seus efeitos à data da propositura da ação. Citado o executado por edital, após frustrada a citação pessoal, resta afastada a prescrição originária, na espécie;

6- Não transcorridos mais de seis anos da frustração da localização do executado ou de seus bens, não se reconhece a prescrição intercorrente, pois o quinquênio, posterior à suspensão, disciplinados no art. 40, da LEF, dá-se de forma automática, dispensados os despachos de suspensão e arquivamento do feito. Súmula 314-STJ. Precedentes do STJ;

7- Recurso de apelação conhecido e provido, em adequação aos Temas do STJ, nos termos do art. 1.040, II, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em adequar o acórdão nº139.241/2014, aos termos dos Temas 383 e 179, do STJ, para conhecer do recurso e dar provimento a apelação, afastando a aplicação da prescrição do crédito tributário. Retornem, os autos, à origem, para continuidade da execução.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de março de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Adequação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, do Acórdão nº 139.241/2014, da lavra da Des. Maria do Céu Maciel Coutinho (fls. 42/44), aos Temas 179, 383 e 508 do STJ, em atenção ao juízo de conformidade realizado pela Presidência deste Tribunal (fls. 69/75), cujo entendimento é de que há pertinência temática entre o teor do referido Acórdão e os recursos paradigmáticos correspondentes aos citados temas.

Em virtude da Emenda Regimental de nº 05/2016, coube-me o feito por redistribuição (fls. 76/77).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Cinge-se, o presente exame, a promover a adequação do Acórdão nº 139.241/2014 aos paradigmas assentados, pelo STJ, na repercussão geral do julgamento do REsp 1.102.431/RJ (tema 179); REsp. 1.120.295/SP (tema 383) e REsp 1.268.324/PA (tema 508).

O Acórdão em comento negou provimento à apelação interposta pelo Estado do Pará, confirmando os termos da sentença prolatada nos autos da ação de execução fiscal, com fundamento na ocorrência de prescrição originária do crédito tributário, considerando a inércia do exequente para promover a citação da executada.

Do caderno processual, observo que o crédito tributário foi constituído em 24/08/1998, conforme data do vencimento da obrigação registrada na CDA (fl. 05); a ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/04/2000 (fl. 02); em 24/08/2000, o mandado de citação com Certidão noticiando a frustração da diligência por não funcionar a executada no endereço informado (fls. 6verso, 7/8); em 24/07/2001 e 14/01/2004, a exequente teve vista dos autos, devolvendo o processo em 28/01/2004 (fl. 9verso); em 27/01/2004, a Fazenda Pública requer citação por edital e expedição de ofícios aos órgãos competentes para localização de bens suscetíveis de penhora (fl. 10); em 10/03/2004, a exequente teve vista dos autos, com devolução em 31/03/04 (fl. 11verso); em 03/04/2006, foi publicado o edital de citação (fl. 13); em 15/05/2006, foi certificado o decurso do prazo sem comparecimento da executada (fl. 13verso); em 30/10/2006, juntada de petição de curador especial requerendo o andamento do processo na forma da lei (fl. 14); em 06/12/2006, vista à Fazenda (fl. 15verso); em 04/05/2007, petição da exequente informando que está diligenciando para atualização do débito (fl. 16); em 15/05/2007, despacho para que o processo aguarde em cartório até ulterior manifestação (fl. 17); em 14/06/2011, despacho para que a Fazenda atualize o débito, fixação de honorários e determinação de penhora via BACENJUD (fl. 18); em 27/06/2011, vista dos autos à exequente (fl. 18verso); Em 15/07/2011, petição com juntada de planilha de atualização



do débito (fl. 19); em 27/10/2011, sentença reconhecendo a prescrição.

A Fazenda interpôs recurso de apelação, reclamando a aplicação da Súmula 106 do STJ, por conta da responsabilidade do Judiciário pela paralisação do feito alegando inocorrência da prescrição.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos representativos de controvérsias sobre execução fiscal (REsp 1.102.431/RJ - Tema 179; REsp. 1.120.295/SP - Tema 383; e REsp 1.268.324/PA - Tema 508) sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou os entendimentos consignados nos Temas 179, 383 e 508, os quais passo a analisar aplicação no caso em apreço.

Tema 508: o representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.

No caso em apreço, vejo que não houve violação da prerrogativa da Fazenda Pública, pois, ao Estado, foi permitido vista dos autos em todas as ocasiões, o que configura a pessoalidade da intimação.

Nesse sentido, entende o STJ, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL, MEDIANTE VISTA DOS AUTOS, COM SUA IMEDIATA REMESSA E ENTREGA NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA POSTERIOR APOSIÇÃO DE CIENTE, PELO PROCURADOR, PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO PARA RECURSO.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence. Precedentes: REsp 653.304/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.02.2005; EREsp 743.867/MG; REsp 490.881/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2003; AgRg no REsp 1.157.225/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010; AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 01.10.2007" (STJ, AgRg no Ag 1.424.283/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012).

III. Sobre questão análoga, concernente à intimação pessoal do membro do Ministério Público, a Terceira Seção deste Tribunal consignou que o prazo recursal inicia-se na data do ingresso dos autos no respectivo órgão ministerial. Isso porque "o prazo recursal para o Ministério Público não pode correr de acordo com a conveniência do integrante do Parquet, sob pena de malferimento ao princípio da igualdade das partes" (STJ, EREsp 343.540/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 16/08/2004).

IV. O entendimento acima também é extensível à Fazenda Pública. Isso porque se considera intimada pessoalmente a Fazenda Pública, mediante a entrega dos autos com vista, no respectivo órgão de representação judicial, data em que começa a fluir o prazo processual, sendo irrelevante a posterior aposição de ciente, pelo Procurador, consoante os seguintes precedentes das Turmas da Primeira Seção desta Corte: REsp 476.769/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/09/2004; AgRg no REsp 1.226.506/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/3/2011; AgRg no AREsp 295.164/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,



PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/9/2013; AgRg no AREsp 788.998/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016.

V. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência dominante do STJ, incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Tal enunciado é aplicável também ao Recurso Especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.427.074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 738.895/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA SOBRE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. ART. 20 DA LEI N. 11.033/2004. ENTREGA DOS AUTOS. NECESSIDADE PARA APERFEIÇOAR A INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC (art. 932, V, do CPC/15) e do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, interposto o agravo regimental, é facultado ao relator reconsiderar a decisão agravada. Precedentes.

2. É inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso, uma vez que o recurso especial se funda em informações constantes do acórdão recorrido, sendo necessária para o deslinde da demanda apenas a reavaliação jurídica do art. 20 da Lei n. 11.033/2004, de modo a corrigir sua equivocada aplicação pela Corte local.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional se dá mediante a entrega dos autos com vista (art. 20 da Lei n. 11.033/2004). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 778.610/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

Desse modo, no que concerne à intimação pessoal da Fazenda Pública, não há o que reparar o Acórdão em análise, pois não resta constatada irregularidade nesse ponto.

Tema 383: o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição

O acórdão em exame declara a prescrição originária, considerando que decorrido o prazo quinquenal entre a data da constituição dos créditos e a prolação da sentença, sem que tivesse ocorrido a citação pessoal do executado e não existindo comprovação de qualquer outra causa interruptiva, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executiva do crédito tributário.

De acordo com REsp 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no que tange ao marco interruptivo do prazo prescricional, revela-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Isso porque o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações



promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Nesse contexto, cabe adequação do Acórdão 139241/2014, tendo em vista que, entre o dies a quo, data da constituição do crédito, 24/08/1998, e o ajuizamento da ação 11/04/2000, não decorreu o prazo quinquenal que caracterizaria a prescrição originária declarada no julgado.

Tema 179: A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

No caso, pode-se entender pela aplicação da tese de inércia da máquina judiciária, no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e a citação por edital da executada. O pedido de citação por edital se deu em tempo, considerando que a ação foi ajuizada em 11/04/2000 (fl. 02); em 24/08/2000, o mandado de citação com Certidão noticiando a frustração da diligência por não funcionar a executada no endereço informado (fls. 6verso, 7/8); em 27/01/2004, em que pese a demora, antes de decorrer o quinquênio, a Fazenda Pública requereu citação por edital e expedição de ofícios aos órgãos competentes para localização de bens suscetíveis de penhora (fl. 10); somente em 03/04/2006, foi publicado o edital de citação (fl. 13).

Dessa forma, não se pode falar em prescrição do crédito tributário, tendo em vista a demora ter-se dado por inércia da máquina judiciária que tardou em publicar o edital de citação da empresa executada.

Após a publicação do edital de citação em 03/04/2006 (fl. 13) foi certificado o decurso do prazo sem comparecimento da executada em 12/05/2006, com vista à exequente em 06/12/2006 (fls. 13verso e 15verso), a Fazenda peticionou informando que estava diligenciando para atualização do débito (fl. 16), o que ensejou o despacho do juízo para que o processo aguardasse em cartório até ulterior manifestação (fl. 17), desde então, a exequente veio a intervir nos autos, em petição com juntada de planilha de atualização do débito (fl. 19) em 15/07/2011, ou seja, 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses depois; sobrevindo, então, sentença prolatada em 27/10/2011.

Configurada a desídia do Judiciário, é mister observar que, em se tratando de prescrição intercorrente, deve-se contar o prazo de suspensão de um ano do curso da execução, quando não for localizado o devedor, como no caso em espeque.

Sobre a decretação de ofício da prescrição intercorrente, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 40, assim preceitua:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1(um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.



§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Não obstante o art. 40 da LEF referir-se ao despacho de suspensão/arquivamento da execução, como marco da contagem de um ano, para então dar início ao novo curso de cinco anos da prescrição intercorrente, o STJ, por meio da Súmula 314, consolidou o entendimento que dispensa a determinação de suspensão/arquivamento do processo pelo juiz, devendo o computo da prescrição iniciar de forma automática, decorrido o lapso de um ano da frustração da citação/penhora.

Assim é que, passados seis anos (um + cinco) da certificação da frustração da execução localização do executado ou de bens penhoráveis, à mingua de apresentação de causas suspensivas ou interruptivas do cômputo prescricional, pela Fazenda Pública, compete ao magistrado declarar, de ofício, a prescrição intercorrente. Vejamos:

Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conclui-se, portanto, que não restou caracterizada, também, a prescrição intercorrente no caso, pois, a sentença foi proferida antes de decorrido o prazo prescricional de 6 (seis) anos a contar da frustração de localização, ou penhora dos bens da executada.

Ante o exposto, adequando o acórdão nº139.241/2014, aos termos dos Temas 383 e 179, do STJ, conheço do recurso e dou provimento a apelação, para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário. Retornem, os autos, à origem, para continuidade da execução.

É o voto.

Belém-PA, 05 de março de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora